



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO

EXTRATO DA ATA DA 276ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

**As informações marcadas como Tag<sigilo/>, obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte cinco, sob a coordenação do Contador **Francisco de Assis de Lima**, Vice-Presidente Fiscalização, Ética e Disciplina, e com a participação de forma virtual das Conselheiras **Silvanete Barbara de Oliveira Melo**, **Clenice Cesário Caixeta** e **Helenice Evangelista de Souza**, **Priscilla Veríssimo Bandeira** e dos Conselheiros **José Gilmar Carvalho de Brito**, **José Alvarenga da Silveira**, **Rogger Luiz Oliveira de Souza** **Said** Coordenador de Fiscalização **Louis de Oliveira e Silva**, Procuradora Jurídica, **Helia Maria Ramos Domingues**, Fiscal **Rosemar Henrique de Moura**, Fiscal **Rondinely Carvalho Ribeiro** e assistente administrativa **Sirlene de Aquino Piedade**. Deu-se início às 14h:00 a ducentésima septuagésima sexta reunião da Câmara de Ética e Disciplina do CRC-GO. O conselheiro Fernando Willian Witicovski, justificou sua ausência. **I. Ordem do dia/ Relato de Processos**. A palavra foi concedida aos senhores(as) conselheiros(as) para relato dos processos que lhes foram distribuídos. O Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA** apresentou o **Processo 2023/900417 TÉC. CONT.**; por infringir fato 1 Art. 15 e alínea "b" do art. 28 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01); fato 2 Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01); fato 1 Assumir a responsabilidade técnica da Organização Contábil sem registro cadastral no CRC; fato 2 Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. **Processo 2025/900011 CONTADOR** por infringir Arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. O parecer foi pelo arquivamento por meio de despacho do vice presidente conforme artigo 44 inciso I da Resolução do CFC 1.603/2020. O Conselheiro **JOSÉ ALVARENGA DA SILVEIRA** apresentou o **Processo 2025/900002 CONTADOR**; por infringir fato 1 Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01); fato 2 Arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01); fato 1 Reter abusivamente documentos do cliente; fato 2 Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. O parecer foi pelo fato 1 pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), pelo fato 2 pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando multa no valor de R\$ 1.174,00 (um mil centro e setenta e quatro reais) e pena ética de Tag<sigilo/>. O processo foi discutido, votado e aprovado por unanimidade. O Conselheiro **JOSÉ GILMAR CARVALHO DE BRITO** apresentou o **processo 2025/900001 CONTADOR**, por infringir arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. O parecer foi pela aplicação da pena de

multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e ética de Tag<sigilo/>; **processo 2025/900004 CONTADOR**; por infringir fato 1 Arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01); fato 2 Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01); fato 1 Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado; fato 2 Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados. O parecer foi pelo fato 1 pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), pelo fato 2 pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando multa no valor de R\$ 1.174,00 (um mil cento e setenta e quatro reais) e pena ética de Tag<sigilo/>. Os processos foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade. O Conselheiro **ROGGER LUIZ OLIVIERA DE SOUZA SAID** apresentou o **processo 2024/900267 CONTADOR**; **processo 2024/900268 CONTADOR** por infringir art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01); Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC-GO. Os pareceres foram pela aplicação da pena ética de Tag<sigilo/>. Os processos foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade. Esgotada a pauta. O Senhor Vice-Presidente agradeceu a todos e encerrou às 15h00min a presente reunião. Extrato emitido por mim contador Louis de Oliveira e Silva, coordenador de Fiscalização do CRCGO.



Documento assinado eletronicamente por **Louis de Oliveira e Silva, Diretor**, em 24/03/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0768670** e o código CRC **F56A71FA**.